



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001324.2015.814.0000

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRITO NOBRE – PROC. MUN.
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE PARA DEFENDER O ORDENAMENTO JURÍDICO, REGIME DEMOCRÁTICO E OS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS. DIREITO A SAÚDE É COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001324.2015.814.0000

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELÉM
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA : SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

O recurso em tela se insurge contra a decisão prolatada pelo Juízo da 3º



Vara de Fazenda da Comarca de Belém na Ação civil pública com Pedido de Tutela Antecipada aforada pelo Agravado contra o Agravante.

O magistrado de piso, analisando os pedidos formulados na inicial da referida ação, proferiu a seguinte decisão:

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, alternativamente, restar configurado o abuso de direito de defesa do réu, atentando-se, em todo o caso, à indispensável reversibilidade da medida, na lição do art. 273 do Código de Processo Civil. O planejamento familiar possui previsão na Constituição Federal no art. 226, § 7º, verbis: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ante esta garantia constitucional foi promulgada a Lei Federal nº 9.263/96 (Lei do Planejamento Familiar), que veio regular a ação e o alcance do Poder Público na prestação das ações relacionadas ao planejamento familiar e conferir eficácia ao preceito constitucional, conforme se denota do parágrafo único do art. 3º da lei acima: Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

Assim, vejo presente a verossimilhança das alegações quanto ao pedido de fornecimento do exame de Histerossalpingografia, visto que é decisão do casal aumentar a prole, bem como o procedimento foi requisitado por médico credenciado ao SUS.

Quanto ao pedido de fornecimento do medicamento GONAL, indefiro-o, visto que não há nos autos prescrição/autorização médica para o uso deste medicamento.

Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pelo que DETERMINO que o Município de Belém/ Estado do Pará proceda o exame de Histerossalpingografia, por meio de seu órgão competente, em favor da Sra. Maria Jose Rodrigues Teixeira.

Defiro a Justiça Gratuita.

Intime-se o MUNICIPIO DE BELÉM e o ESTADO DO PARÁ citando-os na mesma oportunidade, para, querendo, apresentarem contestação a presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob pena de preclusão.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009



daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Inconformado com a decisão de 1º grau, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento requerendo: o efeito suspensivo ao recurso em questão e ao final seja reformado totalmente a decisão agravada.

Este relator recebeu o recurso em 12.02.2015 e indeferiu o pedido de efeito suspensivo em 20.03.2015, além de determinar a intimação dos agravados e solicitar informações ao juízo de piso.

A parte Agravada apresentou contrarrazões (fls. 97/128).

O Ministério público manifestou-se (fls. 130/137), opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos inerentes ao Agravo de Instrumento, motivo pelo qual recebo o presente recurso e passo apreciá-lo.

1- MÉRITO

Analisando o mérito do agravo, observa-se que a decisão do juízo a quo, não merece reparos, vejamos:

A saúde é um direito fundamental do ser humano resguardado pela Constituição Federal, por se tratar de uma norma constitucional o Estado possui o dever de garantir o acesso universal e igualitário a este direito, fornecendo melhores condições de vida para população.

Como consta no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2.1 – DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Agravante aduz que o Ministério Público é parte ilegítima para propor ação civil pública para defender direitos individuais de particular maior e capaz, porém, o Ministério Público atua como um defensor do ordenamento jurídico, o regime democrático e os interesses sociais e individuais, como consta no artigo 127, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA DETERMINADA. SAÚDE. DIREITO INDISPONÍVEL. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para defesa do direito à saúde, ainda que de pessoa terminada. 2. O direito à saúde, previsto constitucionalmente, é indisponível, em vista do bem comum maior protegido, decorrendo dessa premissa a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando garantir a realização de exame a pessoa que dele necessite. 3. Recurso especial provido. (REsp 1330352 MG 2012/0130091-7. Data de julgamento 21/05/2013. Ministra



ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA) (GRIFO NOSSO)
2.2- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

O Agravante suscita que é parte ilegítima da presente demanda, visto que a competência para satisfazer os deveres relacionados ao tratamento do autor é exclusiva de entes Estatais. O direito em questão é responsabilidade solidária entre a União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, ou seja, todos os entes da federação podem figurar no polo passivo de uma relação jurídica sobre o direito fundamental em questão, nos termos dos artigos 23, II, 30, VII e 196, da Constituição Federal.

A respeito da questão, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO CIRÚRGICO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO: DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Município é responsável, solidariamente ao Estado e à União, ao fornecimento de tratamento médico, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde. Preliminar afastada. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS: DO MÉRITO. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente. A plena realização do direito à saúde é dever do Estado (Município, Estado...(TJ-RS - AC: 70047944947 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2012) (grifei).

É óbvio que o direito do autor de receber o tratamento adequado deve prevalecer, visto que é inaceitável que o ora agravado tenha sua vida posta em risco enquanto se discute qual o verdadeiro ente federativo responsável pelo seu tratamento.

2.2 – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Sobre a teoria da reserva do possível suscitada pelo Agravante, não pode ser acatada, tendo em vista que o Estado deve proporcionar o mínimo existencial para sobrevivência da população, visto que o Poder Público não pode exonerar-se de tal obrigação com meras alegações abstratas de que não há recursos para suprir as necessidades da sociedade ou que irá afetar o orçamento financeiro.

Nesse sentido:

REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. À luz do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 207 da Lei Orgânica, o Distrito Federal tem o dever de prestar assistência médica à população, razão pela qual a determinação judicial de fornecimento de medicamento não constitui violação ao princípio da legalidade e da isonomia. 2. As limitações orçamentárias não podem servir de supedâneo para o Distrito Federal se eximir do dever de prestar assistência à saúde (fornecimento de medicamento) a pacientes sem condições financeiras. 3.



Aplica-se o princípio da reserva do possível em situações excepcionais, desde que o ente público demonstre, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira de custear a medicação pleiteada. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.(TJ-DF - RMO: 20130111639603, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/10/2015 . Pág.: 131)

Não há como acatar o argumento da teoria da reserva do possível sem a demonstração dos danos que irão ser causados ao orçamento público com o fornecimento do medicamento em questão.

Entendo que pelos motivos apresentados, o Poder Público não pode deixar de cumprir com o que foi outorgado pela Constituição Federal.

Isso posto conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, porém, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão proferida pela Magistrada de 1º Grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 18.07.16.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
DESEMBARGADOR RELATOR